

EMENDA REGIMENTAL Nº 11, DE 2002¹²⁶

Altera dispositivos, que menciona, no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM)

Na 2ª Sessão Administrativa, de 27 de fevereiro de 2002, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º. Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

II -.....

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação.

.....”

“Art. 6º

II -.....

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

.....”

“Art. 35.

II - Processo oriundo de Conselho de Justificação (art. 158).

.....”

¹²⁶ Publicada no DJ 1 de 11.03.2002, p. 489.

“Art. 51.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator e o Revisor não integrarem a corrente minoritária, e o feito admitir Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.”

.....”

“Art. 67. O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade ou ato normativo do Poder Público;

II - em matéria administrativa.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação o Presidente:

I - proclamará a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado, nos casos de Habeas Corpus, de matéria criminal, de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato e de processo oriundo de Conselho de Justificação;

II - proclamará a manutenção do ato impugnado no caso de Mandado de Segurança;

III - desempatará, proferindo voto de qualidade, no caso de matéria administrativa.”.

“Art.79.

§ 1º. Sempre que, antes, no curso ou logo após o relatório, o Relator ou outro Ministro suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo tem-

po de dez minutos. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.

.....”

“Art.80.

§ 1º.

IV - se houver dispersão de votos, não se enquadrando a divergência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma delas, escolherá outra, para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais se haverá por adotada a que tiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

.....”

“Art. 108.

§ 2º Se o Procurador-Geral da Justiça Militar requerer o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal e encaminhado ao Relator, a quem cabe determinar o arquivamento.

.....”

Art. 2º É renumerado para XI o atual inciso X do art. 12 do RISTM, e inserido um novo inciso X com a seguinte redação:

“Art.12.

X - Determinar o arquivamento do Inquérito Policial Militar ou das peças informativas, nos casos de competência originária do Tribunal, quando requerido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

.....”

Art. 3º É renumerado para III o atual inciso II do art. 119 do RISTM, e inserido um novo inciso II com a seguinte redação:

“Art.119. ”

II - *contra decisão não unânime em processo oriundo de Conselho de Justificação.*

..... ”

Art. 4º Os arts. 157 e 158 do RISTM, integrando o Capítulo X com a denominação “DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo X

*DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE
JUSTIFICAÇÃO*

Art. 157. *O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.*

Art. 158. *Recebido, autuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.*

..... ”

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2002

Ministro Olympio Pereira da Silva Junior
Presidente do STM

RETIFICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 11, de 2002¹²⁷

“**Art. 1º** ”

“**Art. 6º** ”

II - ”

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

..... ”

“**Art. 67**..... ”

I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

..... ”

Brasília-DF, 11 de março de 2002

Ministro Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

¹²⁷ Publicada no DJ 1 de 13.03.2002, p. 380.